PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº. 0000097-71.2019.8.05.0243 FORO: SEABRA— VARA CRIME ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: ROMEU GONCALVES COELHO FILHO APELADO: MARCO AURÉLIO REIS OLIVEIRA FARIAS DEFENSOR DATIVO: ALISSON MIRANDA SANTOS (OAB/BA Nº 66.160) INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA PROCURADORA DO ESTADO: MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB/BA Nº 12.874) PROCURADOR DE JUSTIÇA: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO ASSUNTO: TRÁFICO DE ENTORPECENTES EMENTA: APELACÃO CRIMINAL. RECURSO DO MP. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. 1. PLEITO FORMULADO PELO PARQUET PELA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROCEDÊNCIA. A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA FORAM COMPROVADAS NOS AUTOS. 2. PLEITO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. PROCEDÊNCIA. ARBITRA-SE O JUSTO QUANTUM DE R\$ 1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS). 3. CONCLUSÃO: VOTA-SE PELO CONHECIMENTO E PELO PROVIMENTO DO RECURSO. AO FINAL. FORAM ARBITRADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PELO ESTADO DA BAHIA. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000097-71.2019.8.05.0243 da Comarca de Seabra/Ba, sendo Apelante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Apelado, MARCO AURÉLIO REIS OLIVEIRA FARIAS, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso para condenar o insurgente Marcos Aurélio Oliveira Farias pela prática do delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, fixando-lhe a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto, posteriormente substituída por duas restritivas de direitos e cumulada ao pagamento da pena pecuniária de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo da época do fato. Ao final, arbitra-se o valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), a serem pagos pelo Estado da Bahia pelo trabalho realizado pelo Defensor dativo, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Classe: Apelação nº. 0000097-71.2019.8.05.0243 Foro: Seabra- Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Romeu Gonçalves Coelho Filho Apelado: Marco Aurélio Reis Oliveira Farias Defensor Dativo: Alisson Miranda Santos (OAB/BA nº 66.160) Interessado: Estado da Bahia Procuradora do Estado: Mariana Matos de Oliveira (OAB/BA nº 12.874) Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Procurador de Justiça: Nivaldo dos Santos Aquino Assunto: Tráfico de entorpecentes RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofertou a Denúncia contra MARCO AURÉLIO REIS OLIVEIRA FARIAS pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e 12, da Lei nº 10.826/03. In verbis (fls. 02/03 do id 85237906): "(...) Consta nos inclusos autos do Inquérito Policial que no dia 28 de janeiro de 2019, por volta das 16:00 horas. na Rua Joana Angelica, 197, Nossa Senhora das Graças, Seabra/BA, o denunciado, acima qualificado, transportava/trazia consigo/quardava 36 (trinta e seis" buchas contendo a erva cannabis sativa lineu conhecida popularmente como "maconha", bem como possuía una espingarda de fabricação artesanal, e a quantia de R\$ 50,30 (cinquenta reais e trinta centavos) em desacordo com

determinação legal e regulamentar. Narra o caderno investigatório que, no dia, hora e local acima citados, policiais a receberam a informação cujo tear narrava que a denunciado estava praticando narcotráfico no Bairro Nossa Senhora Os policiais foram até o local indicado e avistaram o denunciado que ao ser indagado acerca do narcotráfico afirmou que a droga estava no interior da sua residência. Ato contínuo, a guarnição foi até a residência do denunciado, após a busca domiciliar, lograram encontrar a maconha uma espingarda de fabricação artesanal. A autoria encontra-se individualizada, restando comprovada A materialidade pelo auto de exibição e apreensão de fls. pelo Lado de Exame Pericial de fls. dos autos. Diante do exposto, adequando-se a conduta do denunciado Marco Aurélio Reis Oliveira Farias. As figuras típicas descritas nos art. 33, caput, da Lai 11.343/2006 artigo 12 da lei nº 10.826/03, na forma do artigo 63 do Código Penal.(...)". (sic). A Denúncia foi recebida tacitamente no dia 07/02/2019 (fl. 06 do id 85313731). Foi apresentada Resposta às fls. 08/14 do id 85313731. Finda a instrução, o Ministério Público e a Defesa apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 32 e 50/54 do id 17646478 e fls. 01/06 do id. 17646479. Em 09/12/2019 foi prolatada sentença (fls. 08/11 do id 17646479) que julgou parcialmente procedente a denúncia, desclassificando o delito do art. 33 da Lei de Drogas para o do art. 28 da mesma Lei. Em seguida, realizou-se a "detração penal analógica virtual", extinguindo-se a punibilidade do referido delito. Ao final, condenou-se o insurgente pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 e, na forma da Súmula 337 do STJ, e aplicou-se a suspensão condicional do processo. O insurgente Marco Aurélio Reis Oliveira Farias e sua Defesa foram intimados em 14/02/2020 (fl. 23 do id 17646479). Não consta dos autos a data em que o Ministério Público foi intimado. Irresignado, o Parquet interpôs Recurso de Apelação em 22/01/2020 (fl. 14 do id 17646479). Nas razões (fls. 15/19 do id 17646479), pugnou-se pela reforma da sentença para condenar Marco Aurélio Reis Oliveira Farias pela prática do crime tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Nas contrarrazões (fls. 01/05 do id 25594428), a Defesa pugnou pelo improvimento do Recurso interposto pelo Parquet. Requereu-se, ainda, o arbitramento de honorários ao Defensor dativo nomeado conforme despacho proferido no dia 01/12/2022, id nº 162652366, conforme valores fixados na tabela da OAB/BA. Em sua manifestação, a Procuradoria do Estado (id 28331478) postulou pela aplicação da tese 984 do STJ, para que o valor arbitrado seja compatível com a atuação do defensor dativo, excluindo-se uma eventual onerosidade excessiva aos cofres públicos. Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou às fls. 01/06 do id. 25840102 pelo conhecimento e improvimento do Recurso, mantendo-se a desclassificação para o delito previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/2006. É o relatório. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº. 0000097-71.2019.8.05.0243 FORO: SEABRA- VARA CRIME ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: ROMEU GONÇALVES COELHO FILHO APELADO: MARCO AURÉLIO REIS OLIVEIRA FARIAS DEFENSOR DATIVO: ALISSON MIRANDA SANTOS (OAB/BA Nº 66.160) INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA PROCURADORA DO ESTADO: MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB/BA Nº 12.874) PROCURADOR DE JUSTIÇA: NIVALDO DOS SANTOS AOUINO ASSUNTO: TRÁFICO DE ENTORPECENTES VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se do Recurso interposto, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. 2. MÉRITO DA AUTORIA E

MATERIALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS Inicialmente, esclarece-se que como o Parquet apenas se insurgiu quanto a comprovação do crime de tráfico de entorpecentes, passa-se a análise de mérito deste crime, mantendo-se inalterada a decisão que aplicou o sursis processual em relação ao delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Pois bem. Após examinar os autos, constata-se que a materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 09 do id 17646477) — em que se certificou a apreensão de 01 (uma) espingarda artesanal; um montante de R\$ 50,30 (cinquenta reais e trinta centavos); 36 (trinta e seis trouxas) de uma erva análoga a maconha embaladas em sacos plásticos pesando aproximadamente 232 (duzentos e trinte e dois) gramas e aproximadamente 872 (oitocentos e setenta e dois) gramas de ervas análogas à maconha em granel, embaladas em um saco plástico branco -, bem como pelos Laudos Periciais de Constatação (fl. 10 do id. 17646477) e Definitivo (fl. 26 do id 17646478), nos quais a Perícia constatou que os materiais remetidos para análise resultaram positivo para a presença da substância delta-novetetrahidrocanabinol (THC), princípio ativo do vegetal Canabis Sativa L., conhecido por maconha, entorpecente de uso proscrito no Brasil e inserido na lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, ora em vigor. No que toca à autoria, entende-se que os depoimentos colhidos em Juízo justificam a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes, especialmente quando se avalia a quantidade de mais de 01 (um) quilo de maconha encontrada com o apelado, parte embalada para a comercialização, parte em granel. Neste sentido seguem os excertos relacionados:"(...) recebemos denúncia anônima que havia um rapaz chamado Marquinho que estaria traficando nas imediações do bairro Nossa Senhora das Gracas; que saímos, identificamos o sujeito com as características, identificamos, bateu o nome; que o colaborador falou que havia pessoa de nome Marguinhos, deu as características e dizia o bairro; que quando encontraram o acusado ele não estava com drogas; que questionado sobre o tráfico, disse que havia encontrado uma droga enterrada num terreno baldio e eu perguntava onde estaria a droga e ele dizia que estava na residência dele; que tinha uma sacola com uma quantidade de maconha a granel e num armário próximo tinha 36 trouxinhas de maconha; trouxinha dentro do saco; que além da droga foi encontrada uma espingarda na laje; uma socadeira; a arma estava municiada; tinha cédulas de dinheiro, uns quarenta e dois reais; que nunca ouviu falar que o acusado faça parte de organização criminosa (sic). (Depoimento prestado em juízo pelo policial Kaio Fernando Nobre de Matos Almeida) "(...) que participou da diligência que culminou na prisão de Marco Aurélio; que foi através de denúncia de tráfico de drogas no bairro em questão; a gente foi verificar, o abordamos, inquirimos a respeito do fato, ele disse que tinha droga na casa dele e tinha achado essa droga; que a gente foi lá, verificou e a droga estava na cozinha; que estava em saco plástico e em papelotes; que também tinha uma espingarda de fogo, que a gente chama de roceira, em cima da laje; que teve a denúncia de drogas que citou o nome dele; que não presenciou Marco Aurélio vender drogas e não sabe se ele pertence a organização criminosa; que não encontrou balança; que a justificativa dele era que tinha achado e tinha guardado a droga na casa dele; que não lembra qual seria a finalidade (sic). (Depoimento prestado em juízo pelo policial Robson Silva Souza) Atente-se que os depoimentos dos policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "(...) (a)

Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (Resp. 604815/BA, 5ª T., Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. 23-08-2005, DJe 26-09-2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas. (HC 45653/PR, 6ª T., relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 16-02-2006, DJe 13-03-2006)." Ademais, vale frisar que não há qualquer elemento indicativo de que os policiais teriam qualquer razão para imputar falsamente o cometimento do referido crime ao apelante, razão pela qual deve dar-se especial relevância às suas declarações, porquanto são testemunhas presenciais do evento. Diga-se também que embora o apelante não possua histórico do cometimento do crime de tráfico de drogas, a considerável quantidade do entorpecente apreendido e a denúncia realizada à polícia que apontou suas características físicas, o vulgo de "Marquinhos" e o local de ocorrência do crime trazem a certeza necessária para que se lhe impute a condenação pelo delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Outrossim, frise-se que não é necessário que se flagre o agente no momento da comercialização dos entorpecentes para se configurar a traficância, uma vez que esta conduta pode ser caracterizada por qualquer um dos dezoito verbos constantes no núcleo do tipo do referido art. 33: no caso, a conduta de quarda. Por fim, apesar do insurgente se declarar um usuário de entorpecentes — fato que não restou provado — a sua possível qualidade de usuário e/ou dependente não possuiria o condão de, por si só, desconstituir a sua atuação como agente do tráfico de entorpecentes, uma vez que é possível a coexistência de ambas as figuras — dependente e traficante - , até mesmo com o propósito de sustentar o próprio vício. Ante o exposto, vota-se pelo provimento do Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, condenando-se Marco Aurélio Reis Oliveira Farias pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei. 11.343/2006, passandose, a seguir, ao capítulo da dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. 3. DOSIMETRIA Conforme as diretrizes traçadas pelos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/2006, verifica-se que o apelada agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos na norma penal; não possui antecedentes criminais; não há elementos para se valorar a sua conduta social nem a sua personalidade; o motivo do crime foi a obtenção de lucro, o que já é punido pela normativa do tipo; as circunstâncias do crime não extrapolam o tipo penal; as consequências também são normais à espécie de crimes desta natureza; não há que se falar sobre comportamento da vítima; a natureza e a quantidade das drogas apreendidas serão valoradas na terceira fase da dosimetria, a fim de evitar a ocorrência de bis in idem. Assim, ante a ausência de circunstância judicial negativa nesta primeira fase, fixa-se a reprimenda inicial em seu mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase, não se vislumbram circunstâncias agravantes nem atenuantes. Por fim, na terceira fase da dosimetria, não foram reconhecidas causas de aumento. Em relação às causas de diminuição, observa-se a possibilidade de aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, por se entender que o apelado preencheu os requisitos para a obtenção do benefício do tráfico privilegiado. Assim, considerando-se a natureza da droga apreendida maconha — que possui um baixo poder de destruição da saúde dos seus

usuários e a quantidade considerável do entorpecente apreendido — um pouco mais de 01 quilo - , impõe-se a fixação da fração redutora no máximo legal, em 2/3 (dois terços), resultando na pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Tendo em vista as circunstâncias do art. 59 do CP serem neutras e a quantidade de pena aplicada ter sido inferior à 04 (quatro) anos, fixa-se o regime de cumprimento no aberto. A pena de multa, para quardar proporcionalidade com a privativa de liberdade, deve ser fixada em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Por fim, ante o preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 do CP, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juiz da Vara de Execuções Penais. 4. DO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO Compulsando-se os autos. constata-se que o Bel Alisson Miranda Santos (OAB/BA nº 66.160) foi designado Defensor dativo deste apelado, conforme se observa do id 162652366, datado de 01/12/2021, sendo-lhe incumbida a função de apresentação das contrarrazões recursais. Desta forma, considerando-se que o Defensor nomeado desempenhou seu mister com zelo e diligência no processo, reputa-se a justa remuneração pelo trabalho realizado o valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), importância que deve ser paga pelo Estado da Bahia ao referido patrono. CONCLUSÃO Ante o exposto, votase pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso interposto pelo Ministério Público para condenar o insurgente Marcos Aurélio Oliveira Farias pela prática do delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, fixando-lhe a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto, posteriormente substituída por duas restritivas de direitos e cumulada ao pagamento da pena pecuniária de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo da época do fato. Ao final, arbitrou-se o valor de R\$ R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), a serem pagos pelo Estado da Bahia pelo trabalho realizado pelo Defensor dativo Alisson Miranda Santos (OAB/BA nº 66.160). Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator